



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000483/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.491 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SC - SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CABIMENTO.

É cabível a glosa de despesas relativas a serviços cuja efetividade não foi comprovada, tanto na base de cálculo do IRPJ como na da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Versa o presente processo sobre os Autos de Infração (fls. 228/232 e 236/239), lavrados pela DFI/RJ, em 19 de janeiro de 2006, nos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 92.129,43 e a Contribuição Social, no valor de R\$ 35.326,56, ambos com multa de 75 % e encargos legais cabíveis, no total de R\$ 287.695,57 de crédito tributário (fl. 02).

2. A autoridade fiscal, após as providências do Termo de Início de Fiscalização (fl. 130/131) e Termos de Intimação (fl. 132/136), autuou a interessada, conforme Termo de Constatação (fls. 260/2625), em síntese, para os anos-calendário de 2002 e 2003, exercícios de 2003 e 2004, glosando despesas não necessárias, em relação às quais não foi comprovada a efetiva prestação de serviços, nos valores de R\$ 48.861,92, R\$ 85.508,32, R\$ 85.508,32, R\$ 83.297,98, R\$ 92.929,00 e R\$ 99.515,48, respectivamente para os fatos geradores 30/09/2002, 31/12/2002, 11/03/2003; 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003, com fulcro no Art. 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999.

3. Constou do mencionado Termo, em síntese, que foram solicitados esclarecimentos (fl. 134 e 136), acerca da efetiva prestação de serviços pela empresa LPJ Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 02.125.575/0001-66, sem resposta, tendo sido autuados os anos-calendário de 2002 e, com relação ao ano-calendário de 2003, houve alteração dos prejuízos e base negativa da CSLL (fl. 292/293), intimando a interessada a retificar os valores no LALUR..

4. A interessada apresentou impugnação (11.295/300), alegando, em síntese, que efetuou pagamentos à empresa LPJ Assessoria Empresarial Ltda, contratada para prestar serviços de advocacia (fl. 316/318), na esfera administrativa e judicial, visando a defesa dos seus interesses. Juntou contrato (fl. 316/318) e relatórios com andamento dos processos, patrocinados por aquela contratada e nos quais figurariam como parte a requerente, além do advogado Dr. Luiz Roberto Passani, sócio majoritário da empresa LPJ Assessoria Empresarial Ltda (fl. 320/401 e 404/615)."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à necessidade, normalidade e usualidade,

ento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

nado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES Assinado digitalmente em 31/10

devendo, obrigatoriamente haver a prova da prestação dos serviços.

CSLL. DECORRÊNCIA. Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) O acórdão recorrido que os serviços não foram prestados à Recorrente pelo fato dela não constar nem como autora nem como ré nas ações movidas.
- b) O acórdão recorrida não examinou as notas fiscais de prestação de serviços, em que figura como tomadora a empresa Rio Verde Assessoria e Participações Ltda, sucedida pela ora recorrente SC- Santa Cecília Empreendimentos e Administração Ltda.
- c) Os serviços faturados contra a Recorrente e pagos pela mesma se confundem com aqueles prestados à LARCKY e HASPA, por isso que no Relatório da LPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., não foi feito qualquer destaque, daí ter o Acórdão recorrido presumido que os serviços oram prestados somente para as empresas LARCKY e HASPA.
- d) O entendimento esposado no Acórdão recorrido deve ter sido causado pelo fato de serem as empresas LARCKY e HASPA, pertencentes ao mesmo grupo econômico da Recorrente, sem se ater ao principal aspecto de que o interesse maior reflete exatamente em benefício da ora Recorrente, que é a controladora das empresas citadas.
- e) Não há previsão legal para inclusão na base de cálculo da CSLL do valor das despesas que foram glosadas no IRPJ. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/11/2008 (AR de fls. 664). O recurso foi protocolado em 02/12/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme muito bem salientado na decisão recorrida, o contrato de fls. 316/318 tem por objeto também a prestação de serviços para outras duas empresas do mesmo grupo, quais sejam a Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e a Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A.

Não é procedente a afirmação de que “os serviços faturados contra a recorrente e pagos pela mesma se confundem com aqueles prestados à Larcky e Haspa”.

Isto porque são três os requisitos que habilitam determinado gasto a ser considerado como despesa operacional dedutível. Em primeiro lugar, é necessário que o gasto seja incorrido. Dessa forma, mostra-se indispensável que a empresa tenha usufruído dos bens e serviços adquiridos.

Em segundo lugar, o gasto deve ser necessário ou útil para a manutenção da atividade da pessoa jurídica. Além disso, deve ser normal (usual) ou relacionado com a atividade explorada.

Por fim, e em terceiro lugar, o gasto deve ser devida e adequadamente comprovado, na forma de norma imperativa específica ou, na sua falta, por todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico ou pelos costumes do lugar.

A recorrente foi intimada pela fiscalização a comprovar a efetividade dos serviços prestados (em 30/03/2006, em 12/04/2006, em 17/05/2006).

Apresentou à fiscalização os seguintes documentos:

- a) Contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 137/139).
- b) Notas fiscais de prestação de serviços emitidas em nome de Rio Verde Assessoria e Participações Ltda. e comprovantes de pagamento (fls. 140/151, 176/199 e 202).

Os relatórios solicitados pela fiscalização desde o início só foram apresentados juntamente com a impugnação (fls. 319/401, 404/600 e 603/617).

Como muito bem observado pela decisão recorrida, a qual analisou os relatórios apresentados para comprovar a efetividade da prestação do serviço, a recorrente não é autora nem ré em nenhuma das ações neles listadas. Ou seja, não ficou comprovado que o gasto foi incorrido, uma vez que a recorrente não usufruiu dos serviços prestados pela LPJ – Assessoria Empresarial Ltda.

A recorrente tem o seguinte objeto (fls. 655):

“Cláusula Segunda: A sociedade tem por objeto:

- a) construção de edificações de todos os tipos, residenciais ou não, e de estações de tratamento de esgoto;*
- b) administração ou gerenciamento de obras, de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos legalmente habilitados,*
- c) realização de incorporação imobiliária de empreendimentos destinados a vendas residenciais ou não, inclusive loteamento,*
- d) participação em outras sociedades, como quotista ou acionista.”*

A documentação acostada aos autos não demonstra a existência de despesas comuns, ou compartilhamento de bens e serviços. Pelo contrário, ela revela que a recorrente

Entrada assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 31/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

não usufruiu diretamente dos serviços prestados, sendo que foram as empresas Larcky e Haspa que incorreram nas despesas com serviços advocatícios.

Por conseguinte não merece reparos a decisão recorrida, cujas razões de decidir são utilizadas como fundamento do presente voto:

"13. Do exame dos relatórios juntados pela interessada (fl. 3191401, 4041600 e 603/615), verifiquei que a interessada não é autora nem ré nas ações listadas no relatório de janeiro de 2004 (fl. 379/401), no quadro demonstrativo (fl. 404) das ações e nas pesquisas à Internet (fl. 405/601 e 603/613). Nestas listagens constaram as empresas Larcky e Haspa como partes. Logo, não foram prestados os serviços à interessada pela LPJ- Assessoria Empresarial e, sim, às empresas Larcky e Haspa, partes nas ações, conforme documentação citada.

14. Verifica-se, portanto, que não foi comprovada a efetividade da prestação do serviço à interessada e, sim, às duas outras empresas, Haspa e Larcky. Tais despesas não, podem ser consideradas dedutíveis pela interessada, tendo em vista o Princípio da Entidade. A dedutibilidade de despesas está condicionada à comprovação de sua efetiva realização a empresa. e não a terceiros."

Também é cabível a glosa das despesas em relação à CSLL, não havendo que se falar em falta de previsão legal.

Como anteriormente demonstrado a recorrente não usufruiu dos serviços prestados, e portanto, não poderia ter deduzido os valores do lucro líquido, que é a base de cálculo da CSLL.

A base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. O resultado do exercício, por sua vez, deve ser apurado com base nas normas e princípios contábeis, como determinado no § 4º do art. 187 da Lei nº 6.404/76:

Art. 187.

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e*
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.*

A base legal para a glosa das despesas na CSLL decorre das normas gerais de apuração do resultado do exercício, que devem ser observadas por todas as empresas.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.